

LEI MUNICIPAL Nº 5349, DE 25/03/2026
PROJETO DE LEI Nº 5808, DE 23/03/2026

“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, MAPEAMENTO, TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO SOBRE PONTOS DE ALAGAMENTO E ÁREAS DE RISCO HIDROLÓGICO – SMPA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA DIAGNÓSTICO TÉCNICO E CIÊNCIA CIDADÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o Sistema Municipal de Prevenção, Mapeamento, Transparência e Informação sobre Pontos de Alagamento e Áreas de Risco Hidrológico – SMPA, com a finalidade de:

- I – promover segurança viária e proteção à vida;
- II – reduzir acidentes e danos associados a alagamentos, enxurradas e eventos hidrológicos adversos, protegendo e prevenindo a população;
- III – ampliar a transparência e o acesso público às informações sobre drenagem urbana;
- IV – subsidiar políticas públicas preventivas e o planejamento de ações estruturais.

Art. 2º - O SMPA terá caráter informativo, técnico e preventivo, compreendendo as seguintes ações:

I – Identificação, georreferenciamento e registro de pontos recorrentes de alagamento e de áreas classificadas como de risco hidrológico;

II – elaboração e atualização de diagnósticos técnicos por profissionais habilitados, indicando as causas prováveis dos alagamentos, tais como:

- a) insuficiência ou obstrução de galerias pluviais;
- b) sobrecarga ou falta de manutenção da rede de microdrenagem;
- c) topografia inadequada ou alterações de uso e ocupação do solo;
- d) deficiências estruturais na infraestrutura urbana;

III – adoção de metodologias de Sistemas de Informação Geográfica (SIG) e modelos hidrológicos para análise dos pontos de risco, utilizando, sempre que possível, variáveis como curvas IDF, uso e cobertura do solo, modelos digitais de elevação, rede viária e microdrenagem existente;

IV – Manutenção de mapa público interativo, disponibilizado no site oficial do Município, contendo informações atualizadas sobre os pontos críticos identificados;

V – Instalação de sinalização informativa e de advertência nos locais mapeados, conforme critérios técnicos da Administração Pública;

VI – Divulgação de avisos preventivos à população, especialmente durante períodos de chuvas intensas, podendo utilizar redes sociais oficiais, site institucional e demais canais reconhecidos;

VII – Recebimento de informações, relatos e registros fotográficos enviados por cidadãos, no âmbito de ações de ciência cidadã, para fins de colaboração e aprimoramento do sistema;

VIII – Integração, quando tecnicamente viável, com dados provenientes de instituições meteorológicas oficiais, tais como INMET, CEMADEN, ANA e outras equivalentes.

Parágrafo único - A execução das ações previstas neste artigo observará critérios técnicos, disponibilidade orçamentária e conveniência e oportunidade do Poder Executivo, preservada sua plena autonomia administrativa.

Art. 3º - O mapa público referido no artigo anterior deverá conter, no mínimo:

- I – identificação e georreferenciamento dos pontos de alagamento;
- II – classificação do nível de criticidade (baixo, médio ou alto), conforme metodologia definida pelo órgão competente;
- III – histórico de ocorrências registradas;
- IV – causas predominantes identificadas em análises técnicas;
- V – data da última atualização;
- VI – canal oficial para participação e envio de informações pelos cidadãos.

Art. 4º - A sinalização prevista no inciso V do art. 2º poderá incluir:

- I – placas informativas e de advertência;
- II – faixas indicativas do nível histórico da água;
- III – pintura diferenciada no solo;
- IV – iluminação especial;
- V – mensagens de aviso em painéis eletrônicos, quando existentes;
- VI – sistemas sonoros ou digitais de alerta, conforme viabilidade técnica.

§1º - A seleção dos meios de sinalização caberá exclusivamente ao órgão competente, conforme critérios técnicos e disponibilidade orçamentária.

§2º - Esta Lei não cria despesas obrigatórias, constituindo autorização para que o Município implemente os mecanismos previstos dentro de seu planejamento orçamentário vigente ou futuro.

Art. 5º - As informações produzidas pelo SMPA poderão subsidiar ações de manutenção, limpeza, desobstrução de bocas de lobo, ampliação de galerias pluviais e implantação de novas estruturas de drenagem, conforme critérios técnicos, disponibilidade orçamentária e conveniência da Administração Pública.

Art.6º No planejamento e na execução das ações de manutenção, limpeza, desobstrução e melhoria da drenagem pluvial, especialmente nos pontos críticos identificados pelo SMPA, o Poder Executivo poderá, sempre que tecnicamente recomendável, considerar a utilização do dispositivo previsto na Lei Municipal nº 4.757, que autoriza a implantação de “boca de lobo inteligente” nos logradouros do Município de São Sebastião do Paraíso.

Parágrafo único. A adoção do dispositivo referido no caput não afasta o uso de outras soluções técnicas que se mostrem adequadas, a critério da Administração Pública.

Art. 7º - O SMPA poderá ser integrado a sistemas municipais existentes relacionados à proteção civil, trânsito, obras, planejamento urbano ou defesa social, visando a unificação de dados e maior eficiência nas ações preventivas.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo:

- I – metodologia de classificação dos níveis de criticidade;
- II – periodicidade para atualização dos dados;
- III – critérios para participação popular e validação das informações recebidas;

IV – protocolos de emissão de alertas preventivos;

V – parâmetros técnicos para os estudos de engenharia e análises SIG;

VI – forma de disponibilização e operação do mapa digital.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 25 de março de 2026.

AUTOR: VEREADOR JULIANO CARLOS REIS

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VER^a. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE